

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30937310/2026 - SAP.LCT

Joinville, 17 de setembro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 378/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

IMPUGNANTE: FORTERM REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **FORTERM REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA** contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 378/2026, do tipo menor preço unitário, visando a futura e eventual Aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade e à representatividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 25 de agosto de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Forterm Representacoes e Comercio LTDA apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, alegando, em síntese, que há divergência nos valores atribuídos aos documentos do processo licitatório,

Defende que tal divergência pode produzir distorções na disputa entre os participantes,

Em continuidade, alega que há restrição indevida à participação de empresas sancionadas por outros órgãos da Administração Pública, defende que, tal restrição pode resultar em restrição indevida à competitividade,

Alega também, que há falta de critérios quanto à análise das amostras,

E, por fim, quanto ao subitem 6.3.7 do Termo de Referência, alega que, a exigência de produção de 5% a mais de cada item para as hipóteses de troca, é uma obrigação adicional que não está devidamente fundamentada e não há demonstração técnica quanto a memórias de cálculo sobre o histórico de ocorrências de troca de produtos.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação com a devida adequação do Edital, sendo retirada ou fundamentada a Cláusula 6.3.7 do Termo de Referência, correção quanto aos valores do certame descritos no Processo e sanadas as devidas irregularidades apontadas.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de

aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto à vedação de participação de empresas que tenham sofrido sanções, transcrevemos do Edital:

(...)

3.3.3 - Punido com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, durante o prazo estabelecido para a penalidade;

3.3.4 - Que tenha sido declarado inidôneo por qualquer órgão da Administração direta ou indireta, com qualquer órgão PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL ou do DISTRITO FEDERAL;

(...)

Desta forma, o Impedimento de licitar e contratar, produz efeitos no âmbito da Administração Pública direta e indireta apenas do ente federativo que aplicou a penalidade. Portanto, eventuais sanções de impedimento aplicadas por outros municípios, estados ou pela União não impedem a participação no presente certame promovido pelo Município de Joinville.

E, quanto ao subitem 3.3.4, a Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar produz efeitos no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.

Dessa forma, a vedação constante no Edital restringe-se às hipóteses legalmente aplicáveis ao Município de Joinville, sendo a declaração de inidoneidade promovida por qualquer órgão ou ente, e o impedimento de licitar/contratar aplicado pelo próprio Município de Joinville, desde que vigentes na data da análise de habilitação.

A verificação das sanções será realizada mediante consulta aos cadastros oficiais, garantindo a consonância com os parâmetros fixados pela Lei nº 14.133/2021, afastando qualquer restrição indevida à competitividade ou interpretação que extrapole os limites legais.

Assim, considerando que os demais pontos impugnados decorrem do Termo de Referência, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria de Educação, responsável pela fase interna do presente processo licitatório.

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se através do Memorando SEI Nº 30768777/2026 - SED.URC.ARC:

A Impugnante alega inconsistência do valor estimado total da licitação, considerando que no Item 1.1.2 do Edital e no Anexo I prevê o valor de **R\$ 71.776.228,20** e o valor estimado constante no Anexo VII - Estudo Técnico Preliminar de **R\$ 77.751.430,10**.

Cabe esclarecer a Impugnante que, o Estudo Técnico Preliminar (ETP - Anexo VII) é um documento inicial da fase preparatória, no qual se faz uma estimativa macro e preliminar de valor (no caso, R\$ 77.751.430,10), atendendo o art. 18, § 1º, inciso VI da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

Ou seja, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que identifica a necessidade da Administração Pública e avalia a viabilidade técnica e econômica da contratação antes da licitação, servindo como base para a elaboração do termo de referência (TR), que faz parte do planejamento definitivo da licitação.

Já o valor estimado da licitação, previstos no Item 1.1.2 do Edital e no Anexo I é aquele consolidado na fase final da pesquisa de preços (**R\$ 71.776.228,20**), realizado conforme determina o no art. 23 da Lei de Licitações:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Deste modo, o valor correto estimado da licitação é aquele constante **no Item 1.1.2 e no Anexo I do Edital**, apurado após pesquisa de preços. Portanto, não há vício na formação do preço de referência, nem tão pouco prejuízo à formulação das propostas de preços.

Aponta restrição indevida de participação constante no item 3.3.4 do Edital, contudo, o tema é de cunho editalício, cabendo manifestação da Secretaria de Administração e Planejamento.

Outra alegação da Impugnante é que, o instrumento convocatório exige a apresentação de amostras de uniformes sem definir com clareza e objetividade os critérios de avaliação, tolerâncias dimensionais, ensaios

laboratoriais e metodologia de análise técnica.

Vejamos o disposto no Termo de Referência quanto a apresentação de amostras:

4.5 - Amostras/Prospectos

a) O(s) proponente (s) classificado(s) em primeiro lugar e habilitado (s) deverão apresentar obrigatoriamente **02 (duas) amostras para cada item (vide abaixo) conforme o descritivo contido no item 1.2, deste Termo de Referência**, independente da numeração (desde que da mesma marca, caso contrário, deverá ser apresentado duas amostras de cada marca ofertada;

Subitem 1.2.1

- I) **Jaqueta tactel** (correspondente aos itens 01 ao 14);
- II) **Calça tactel** (correspondente aos itens 15 ao 28);
- III) **Bermuda tactel** (correspondente aos itens 29 ao 42);
- IV) **Calça suplex** (correspondente aos itens 43 ao 56);
- V) **Bermuda ciclista** (correspondente aos itens 57 ao 66);
- VI) **Shorts Saia** (correspondente aos itens 67 ao 73);
- VII) **Saia Evangélica** (correspondente aos itens 74 ao 87);
- VIII) **Regata Confeccionada em meia malha 67% poliéster** (correspondente aos itens 88 ao 101);
- IX) **Camiseta polo manga curta** (correspondente aos itens 102 ao 115);
- X) **Camiseta polo manga longa** (correspondente aos itens 116 ao 129);
- XI) **Tênis escolar personalizado** (correspondente aos itens 130 ao 150).

Subitem 1.2.2

- XII) **Jaqueta tactel** (correspondente aos itens 151 ao 159);
- XIII) **Calça tactel** (correspondente aos itens 160 ao 168);
- XIV) **Bermuda tactel** (correspondente aos itens 169 ao 177);
- XV) **Calça suplex** (correspondente aos itens 178 ao 186);
- XVI) **Bermuda ciclista** (correspondente aos itens 187 ao 195);
- XVII) **Camiseta polo manga curta** (correspondente aos itens 196 ao 204).

b) No ato da entrega das amostras, o(s) proponente(s) deverá(ão) apresentar a relação do(s) produto(s) contendo: IDENTIFICAÇÃO COM O NOME DO PROPONENTE, DATA, Nº DO EDITAL, LOTE, ITEM, PRODUTO E MARCA, em folha timbrada devidamente assinada pelo responsável da empresa, em **2 (duas) vias**, sendo que uma via permanecerá com o(s) produto(s) e a outra deverá ser protocolada e devolvida ao proponente, para efeito de controle de qualidade e aprovação;

c) A(s) amostra(s) deverá(ão) ser(em) entregue(s) em até **10 (dez) dias úteis contados da comunicação** fornecida pelo Pregoeiro(a), após a fase de habilitação, no **Centro XV, Rua Brigada Lopes, 153, bairro Glória, Joinville/SC, ou em Local a ser definido pela Secretaria Contratante**, para análise, de segunda a sexta (exceto feriados e pontos facultativos), das 08 às 13 horas. O proponente será desclassificado caso apresente amostra fora das especificações técnicas previstas neste Termo de Referência ou não apresente amostra no local e horários estabelecidos, estando sujeito às penalidades previstas;

d) As amostras aprovadas deverão ficar retidas para a prova comparativa futura, no ato do recebimento dos produtos;

e) Caso a empresa proponente seja reprovada, a mesma terá até **15 (quinze) dias úteis** para retirar as amostras, caso seja

de seu interesse, após a homologação da licitação;

f) Para identificação da cor "cinza mescla", estará a disposição dos interessados um retalho do tecido, que poderá ser solicitado/retirado junto ao endereço elencado no **subitem 4.5, "c", acima.**

4.5.1-Critérios de Análise (quando for o caso)

As amostras deverão estar de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência e anexos.

4.5.2-Função Técnica

A análise dos produtos será feita por uma equipe indicada pela CONTRATANTE;

a) Na equipe haverá um(a) técnico(a) na área têxtil.

O Termo de Referência item 1.2.1, bem como, as demais especificações e detalhamentos dos uniformes constantes nos documentos SEI nº 28543841, 30623097 e 30623104, contêm as fichas técnicas pormenorizadas (gramatura, composição percentual dos fios, tipo de costura, tabela dimensional/grades). Ainda, o subitem 11.7 do Edital resguarda expressamente a reapresentação das amostras em caso de reprovação para adequação.

Como se vê, improcedente tal alegação, pois a análise das amostras se dará minuciosamente ao atendimento das especificações técnicas definidas no edital e seus anexos.

Acerca do estabelecido no item 6.3.7 do Anexo VI (Termo de Referência), que prevê que a contratada obriga-se a produzir 5% a mais de cada item para fins de troca, temos a informar que tal previsão foi suprimida do documento, considerando que o item 6.3.2 do citado anexo supre a necessidade de trocas.

6.3.2 - Substituir no prazo máximo de **15 (quinze) dias corridos**, após notificada, o(s) produto(s) que apresentar(em) defeito(s), o(s) que vier(em) a apresentar problema(s), que apresentar (em) vício(s) ou defeito(s) oculto(s) que tornem impróprio (s) para uso a que é (são) destinado(s), ou ainda não estejam de acordo com este Termo de Referência, sem ônus para CONTRATANTE, no local da entrega;

Contudo, esclarece-se que tal dispositivo visava contribuir com a logística das contratadas para não incorrerem em descumprimentos contratuais, a qual enseja sanção administrativa. Então, ainda que extraída das regras do contrato, cabe orientar a proponente que utilize ferramentas de resguardo para atender ao prazo de troca, até pelo volume de uniformes que costuma-se ser adquiridos.

Ainda cabe registrar que, a supressão da exigência não afeta os orçamentos do certame porque o quantitativo adicional consistia em encargo operacional exclusivo da contratada, sem qualquer previsão de custos ou pagamento por parte do Município.

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante.

Por fim, registra-se que foi promovida a publicação da Errata do Edital (SEI nº 30875296/2026 - SAP.LCT) por meio do Aviso de Errata e Prorrogação - Pregão Eletrônico, SEI nº 30893235/2026 - SAP.LCT, divulgada nos meios oficiais, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br, sendo de exclusiva responsabilidade do Interessado o seu acompanhamento, conforme regrado no subitem 26.11 do Instrumento Convocatório.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente procedentes as razões apresentadas pela Impugnante, motivo pelo qual houve a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2026, por meio da publicação de errata.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, decide-se por **CONHECER** a Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, alterando-se o Instrumento Convocatório por meio da publicação de errata.

Láisa de Souza Rosa

Pregoeira

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 18/09/2026, às 14:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/09/2026, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30937310** e o código CRC **AC999E0E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.152635-6

30937310v6